



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 13/2019 – PARECER CFM nº 21/2020

INTERESSADO:	Conselho Regional de Medicina de Pernambuco
ASSUNTO:	Emissão ou não da CAT por médico lotado no CEREST
RELATOR:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: O médico do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador poderá emitir CAT, nos termos do Art. 336 do Decreto nº 3.048/99, quando prestar assistência ao trabalhador por ocasião de acidente de trabalho.

DA CONSULTA

Em breve síntese, o CREMEPE encaminhou consulta à Presidência do CFM nos seguintes termos:

Que foi protocolado documento no Regional pela Diretoria Executiva da Vigilância à Saúde, solicitando manifestação sobre a Resolução CFM nº 2183/2018, interrogando sobre a possibilidade de o médico no CEREST poder ou não emitir CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho. Houve reunião com alguns médicos do CEREST e RENAST e a Conselheira Helena Carneiro Leão, em que, após exposição dos fatos sobre a Resolução, sobrevieram alguns questionamentos:

- 1) No que tange ao artigo 2º da Resolução CFM nº 2183/18, sobre o estabelecimento do nexo causal, como os médicos dos órgãos citados deverão agir: 1.1) Compete a eles ou exclusivamente ao médico do INSS o estabelecimento deste nexo? 1.2) Caso seja de competência destes médicos, como serão executados os incisos deste artigo?
- 2) Quanto ao artigo 3º, inciso IV, muito embora tenha descrito no *caput* que compete ao médico do trabalho a emissão de notificação para a empresa, entretanto, como se deverá proceder quando forem médicos do serviço público: 2.1) Quem será responsável para notificar formalmente o empregador, para que



a empresa proceda com a emissão da CAT? 2.2) Qual é o prazo para resposta do empregador, ou seja, qual é o documento hábil para resguardar o médico do serviço público nesta situação?

3) Por fim, sugerem ampliar o envio de notificação/comunicação ao Ministério da Previdência quando a empresa não responder a mencionada notificação, uma vez que não há nenhuma penalidade que possa ser aplicada pelo órgão CEREST em caso de descumprimento.

4) Qual é o prazo de resposta para o médico, nos termos do § 2º do artigo 5º da Resolução?

DO PARECER

O Conselho Federal de Medicina já editou Parecer sobre Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob o nº 13/2019¹, que assim dispôs:

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional.

Acidente de trabalho ou de trajeto: é o acidente ocorrido no exercício da atividade profissional a serviço da empresa ou no deslocamento residência/trabalho/residência, e que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução – permanente ou temporária – da capacidade para o trabalho ou, em último caso, a morte;

Doença ocupacional: é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das

¹ Conselho Federal de Medicina. Parecer nº 13/2019. Preenchimento de CAT por médico da empresa. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2019/13>.



atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, a comunicação deverá ser **imediata**.

A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999².

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. [...]

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o **médico que o assistiu** ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. (Grifo nosso)

Consoante a legislação, detém a competência e legitimidade para preencher o campo do atestado médico e emitir a CAT o médico que prestou atendimento ao trabalhador em virtude do acidente de trabalho sofrido, seja no pronto-socorro ou no ambulatório de saúde da empresa – nesse último caso, o médico do trabalho.

Caso o médico do trabalho da empresa seja o médico que assistiu o trabalhador após o sinistro, então ele terá legitimidade para preencher a CAT.

A Portaria nº 2.728, de 11 de novembro de 2009, definiu assim a função do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST)³:

² Brasil. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

³ Brasil. Portaria GM nº 2.728, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) e dá outras providências. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2728_11_11_2009.html.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 7º O CEREST tem por função dar subsídio técnico para o SUS, nas ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde dos trabalhadores urbanos e rurais. [...]

§ 4º Os CERESTs não poderão assumir as funções ou atribuições correspondentes aos Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou similar, tanto do setor público quanto do privado.

Segundo o Art 14. da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012, cabe aos CERESTs, no âmbito da RENAST, as seguintes atribuições⁴:

- I. desempenhar as funções de suporte técnico, de educação permanente, de coordenação de projetos de promoção, vigilância e assistência à saúde dos trabalhadores, no âmbito da sua área de abrangência;
- II. dar apoio matricial para o desenvolvimento das ações de saúde do trabalhador na atenção primária em saúde, nos serviços especializados e de urgência e emergência, bem como na promoção e vigilância nos diversos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde; e
- III. atuar como centro articulador e organizador das ações intra e intersetoriais de saúde do trabalhador, assumindo a retaguarda técnica especializada para o conjunto de ações e serviços da rede SUS e se tornando polo irradiador de ações e experiências de vigilância em saúde, de caráter sanitário e de base epidemiológica.

A fim de que não se confunda a notificação compulsória de doenças, agravos e eventos em saúde pública com emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, esclarecemos que a notificação compulsória é a comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada por médicos, profissionais de saúde ou responsáveis por estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, podendo ser imediata ou semanal. Nesse sentido, a suspeita ou confirmação de acidente de trabalho/doença

⁴ Brasil. Portaria GM nº 1.823, de 23 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1823_23_08_2012.html.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

relacionada ao trabalho deve ser notificada⁵, o que difere de emitir Comunicação de Acidente de Trabalho.

CONCLUSÃO:

O médico do CEREST poderá emitir CAT, nos termos do Art. 336 do Decreto nº 3.048/99, quando prestar assistência ao trabalhador por ocasião de acidente de trabalho.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1) No que tange ao artigo 2º da Resolução CFM nº 2183/18, sobre o estabelecimento do nexo causal, como os médicos dos órgãos citados deverão agir:

1.1) Compete a eles ou exclusivamente ao médico do INSS o estabelecimento deste nexo?

Resposta: O estabelecimento do nexo causal para fins previdenciários compete exclusivamente aos médicos peritos federais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, e aos médicos peritos oficiais no âmbito do Regime Próprio de Previdência, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal. Como os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183 expressam, o médico que assiste o trabalhador pode realizar a investigação do nexo entre o agravo e o trabalho. Quando essa análise tem a finalidade de aquisição de direitos previdenciários, torna-se ação exclusiva da perícia médica federal.

1.2) Caso seja de competência destes médicos, como serão executados os incisos deste artigo?

Resposta: O nexo causal pode ser estabelecido por médico do CEREST desde que tenha prestado assistência ao trabalhador. O estabelecimento do nexo será feito através de minuciosos anamnese e exame físico e de dados colhidos de acordo com o estudo do local de trabalho, dados epidemiológicos e o descrito na literatura científica.

⁵ Brasil. Portaria GM nº 204, de 17 de fevereiro de 2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

2) Quanto ao artigo 3º, inciso IV, muito embora tenha descrito no *caput* que compete ao médico do trabalho a emissão de notificação para a empresa, entretanto, como se deverá proceder quando forem médicos do serviço público:

2.1) Quem será responsável para notificar formalmente o empregador, para que a empresa proceda com a emissão da CAT?

Resposta: Somente se o médico do CEREST prestar atendimento ao trabalhador na ocorrência do acidente de trabalho, ele poderá emitir a CAT. Caso contrário, e se houver suspeita de acidente de trabalho, poderá encaminhar seu relatório ao médico do trabalho da empresa ou, se não houver médico do trabalho, ao RH.

2.2) Qual é o prazo para resposta do empregador, ou seja, qual é o documento hábil para resguardar o médico do serviço público nesta situação?

Resposta: Não há regulamentação que estabeleça prazos.

3) Por fim sugerem ampliar o envio de notificação/comunicação ao Ministério da Previdência quando a empresa não responder a mencionada notificação, uma vez que não há nenhuma penalidade que possa ser aplicada pelo órgão CEREST em caso de descumprimento.

Resposta: Não há previsão normativa oficial que obrigue o médico do trabalho ou médico do CEREST a notificar o Ministério da Previdência quando a empresa não responder a mencionada notificação.

4) Qual é o prazo de resposta para o médico, nos termos do § 2º do artigo 5º da Resolução?

Resposta: O prazo será estabelecido pelo médico do trabalho, coordenador do PCMSO da empresa contratante, para liberação do atestado de saúde ocupacional e início das atividades laborais pelo trabalhador terceirizado.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira relatora